



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011894-47.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante JOAO BATISTA ZAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011894-47.2023.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista

Apelante: Joao Batista Zago

Apelado: Banco C6 S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Simone Rodrigues Valle

VOTO Nº 11623/2025 apg

APELAÇÃO - Compra e venda. Ação anulatória de negócio jurídico c.c. restituição de quantia paga e pedido de indenização por danos morais. Golpe do leilão. Ilegitimidade passiva do corréu BANCO C6 S.A reconhecida. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais fixados em R\$7.000,00.

Apelação do autor. Pedido para reconhecimento da legitimidade do Banco C6. Não acolhimento. Ausência de comprovação de que a instituição bancária tenha participação na fraude sofrida pelo requerente. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

JOÃO BATISTA ZAGO propôs ação anulatória de negócio jurídico c.c. restituição de quantia paga e pedido de indenização por danos morais em face de FREITAS LEILOEIRO OFICIAL e BANCO C6 S.A. julgada parcialmente procedente para: *“condenar FREITAS LEILOEIRO OFICIAL ao pagamento da quantia de R\$ 24.005,00 (vinte e quatro mil e cinco reais), referente ao pagamento do leilão, corrigido monetariamente desde a data da transferência (Tabela do TJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, até 29/08/2024. A partir de então, a correção será pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, do CC), e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA/IBGE (art. 406, § 1º, do CC), desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 406, § 3º, do CC), bem como ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção*

monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, com os encargos acima já fixados. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE a ação em relação ao requerido Banco C6 S/A.”

Inconformado, apela o autor. Em síntese, pede o reconhecimento da legitimidade do Banco C6. Aduz a aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que os bancos teriam permitido a abertura de contas correntes por falsários, razão pela qual devem responder solidariamente pelos prejuízos ocasionados. Sustenta que é dever do banco indenizar, pois a fraude praticada por terceiro é decorrente do risco da atividade. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 252/264.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que o apelante admite ter sido vítima do chamado golpe de leilão virtual ao tentar adquirir um veículo de seu interesse.

A discussão versa a responsabilidade do corréu C6 por ter aberto contas bancárias utilizadas por fraudador e por não ter sido diligentes na resolução do problema.

De fato, o fortuito interno é inerente à atividade econômica desempenhada pelo Banco, ao passo que o externo origina-se de fator distinto dela e por isso se revela como sendo força maior por estar fora do desdobramento natural da atividade organizada pelo réu.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 479):
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Neste cenário, não se aplica a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, já que não se verifica falha no sistema interno dos bancos, o fortuito é externo. Isso porque a responsabilidade objetiva da instituição financeira se verifica quando há alguma falha na segurança no tocante à atividade inerente do Banco, ou seja, diante da ocorrência do fortuito interno.

A responsabilidade civil do apelado pressupõe a possibilidade de prevenção da fraude narrada, ou seja, exige-se a demonstração de que as circunstâncias relacionadas à abertura e ao uso da conta bancária (destino do pagamento) eram suficientemente suspeitas a ponto de justificar desconfiar por parte do réu.

No presente caso, impõe-se o reconhecimento da culpa da própria vítima e de terceiros, uma vez que o apelante participou de um leilão virtual deixando de adotar a diligência necessária e sem verificar a legitimidade da empresa com a qual realizava a negociação e efetuou os pagamentos solicitados pelo fraudador.

Essa Câmara assim já decidiu:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Fraude realizada em plataforma eletrônica com pagamentos efetuados em conta bancária do agente fraudador . Golpe do falso leilão. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Rejeição . Não há, nem mesmo por indícios, demonstração de que o réu negligenciou cuidados no momento de permitir a

abertura de conta em nome do estelionatário, e seu uso como resultado direto da consumação do crime contra o patrimônio sofrido pela parte autora. Responsabilidade civil rejeitada. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 11081270620238260100 São Paulo, Relator.: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 11/06/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024). Grifei.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator